

VIVA RIO
DIRETORIA DE ESTRATÉGIA E TRANSFORMAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPLIANCE

INFORMATIVO REFERENTE AO PERÍODO ELEITORAL

I- APRESENTAÇÃO

O presente informativo reúne orientações básicas e essenciais acerca dos direitos e deveres políticos, assim como das normas éticas e legais, que devem nortear a atuação dos gestores, colaboradores, prestadores de serviço e usuários das atividades do Viva Rio – candidatos, ou não – no período das eleições do presente ano eleitoral, conforme calendário do TSE. O principal objetivo é prevenir e evitar a prática de atos que possam ser apontados como indevidos ou ilegais nesse período.

Cabe observar que a disciplina legal acerca do tema, especialmente o contido nas **Lei das Eleições** (*Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*) e **Lei de Inelegibilidades** (*Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*), visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral. Objetivamente, a Lei apresenta impedimentos e vedações de condutas que configurariam uma assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos (*Rp. nº 1770-34, Min Luiz Fux*).

Assim, os agentes públicos devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

Muito embora o **Viva Rio** seja uma associação civil de direito privado, mantém onerosa relação contratual com o Poder Público. Por isto, na abrangência da Lei das Eleições, o regime de direito privado é parcialmente derogado pelo regime de direito público (*vide seção DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS*).

Portanto, importa alertar sobre as implicações legais de uma eventual utilização da instituição em benefício próprio, ou de alguma candidatura, devendo todos os colaboradores seguirem a melhor conduta ética durante o período eleitoral.

Nesta cadeia de ideias, o presente informativo é uma compilação de dispositivos legais e orientações extraídas de documentos públicos elaborados por diversos órgãos, tais como: Tribunal Superior Eleitoral (**TSE**), Tribunal Regional Eleitoral (**TRE**), Governo Estadual, Procuradoria Geral do Estado e Advocacia-Geral da

Rua do Russel, 76, Gloria, Rio de Janeiro-RJ

Cep: 22211-120

www.vivario.org.br

União (**AGU**); não tendo caráter normativo, e, sim, informativo, quanto aos direitos e deveres dos gestores, colaboradores e prestadores de serviço do **Viva Rio**, enquadrados na definição de agente público estabelecida pela legislação eleitoral. Portanto, prevalecem sempre as fontes legais, em caso de eventual divergência entre estas e o conteúdo deste informativo.

II- DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

A definição de agente público prevista na Lei das Eleições é a mais ampla possível. De acordo com a redação do artigo 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores em sentido estrito ou não.

Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Para os fins deste informativo, os agentes públicos podem ser divididos em três grandes categorias: **i) servidores públicos, ii) agentes políticos e iii) particulares em colaboração ou particulares colaboradores (neles incluídos os prestadores de serviço)**; os quais podem exercer atividade na administração pública direta ou indireta, como em empresas estatais, fundações ou autarquias.

Os **servidores públicos** são aqueles que possuem vínculo profissional com a Administração. Levando em consideração as funções que exercem, são classificados em militares e civis. Quanto ao vínculo jurídico que os une à Administração Pública, os servidores são classificados em estatutários, empregados públicos e servidores temporários. Podem, ainda, ser ocupantes de cargos (ou empregos) efetivos ou em comissão.

Os **agentes políticos** exercem funções de governo e políticas (ex.: Prefeito, Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Senadores, Deputados e Vereadores). São aqueles aos quais incumbe a formulação e aplicação das diretrizes superiores traçadas pela Constituição e pela Lei. Caracterizam-se, basicamente, por ter funções de direção e orientação, normalmente com o exercício do poder de forma transitória.

Finalmente, existe a categoria dos **particulares em colaboração com a Administração** (ex.: estagiários, prestadores de serviço terceirizados, pessoas requisitadas para prestação de atividade pública, membro de mesa receptora ou apuradora de votos). Tais pessoas são agentes públicos, pois exercem funções públicas, de forma remunerada ou gratuita, mantendo algum tipo de vínculo jurídico com o Estado, de forma negocial ou por ato unilateral, em que pese manterem sua distinção como particulares.

Pela análise desta categoria dos particulares em colaboração com a Administração, é possível constatar que a ampla definição da Lei abrange atividades da instituição Viva Rio, haja vista participar de Contratos de Gestão com Pessoas Jurídicas de Direito Público, como Governos Municipais em diferentes Estados, no gerenciamento de diferentes ações de suas atividades fim, quer seja na esfera da Saúde Pública como nas Ações Sociais (a exemplo de UPAs, Hospitais, ESF, CAPs, etc), levando-se ainda em conta o recebimento de recurso público como contraprestação.

Considerando a amplitude da definição legal, as disposições relativas às condutas vedadas aplicam-se também a colaboradores, prestadores de serviço e quaisquer agentes que atuem em entidades privadas que mantenham vínculo com o Poder Público.

III- O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

“Condutas vedadas” é a expressão apresentada pela Lei nº 9.504/1997 contemplando ações (**proibidas**) que podem interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Essas condutas estão previstas nos **artigos 73 a 78 da Lei das Eleições** e preveem como punição: multa, cassação do registro ou do diploma [e até inelegibilidade (art. 1º, inc. I, alínea “j” **da Lei Complementar nº 64/90**)]. Convém ainda destacar que a prática das condutas vedadas enseja (além da responsabilização eleitoral) a responsabilização do agente pela prática do ato de improbidade administrativa [**art. 73, § 7º, da Lei Eleitoral; combinado com art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992** (Lei sobre Improbidade Administrativa)]. Nas hipóteses da responsabilização por ato de improbidade administrativa, as penas previstas na Lei são: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Sobre a configuração da conduta vedada por Lei Eleitoral, a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral pauta que:

“As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva.

(...)

Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista (...)

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 58368 – NOVA ITARANA – BA – 04/02/2020).

Desse modo, para configuração das condutas vedadas e incidência de respectiva punição, basta a mera prática dos atos proibidos pela Lei. A Lei não exige a efetiva influência no resultado das eleições, tampouco o juiz buscará a existência deste elemento para configurar a conduta vedada e determinar a aplicação de pena. Estes elementos, bem como os de potencialidade lesiva ou proporcionalidade são analisados pelo juiz apenas para dosar a pena a ser aplicada.

Considerando a amplitude da definição legal, as disposições relativas às condutas vedadas aplicam-se também a colaboradores, prestadores de serviço e quaisquer agentes que atuem em entidades privadas que mantenham vínculo com o Poder Público.

IV- DAS CONDUTAS VEDADAS

A legislação eleitoral tem um amplo elenco de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Em relação às atividades desempenhadas pelo **Viva Rio** a partir dos contratos celebrados com o Poder Público, destacam-se algumas **proibições**.

• **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea “b”).**

Conduta proibida: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Definição de publicidade institucional: aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social (§ 1º, do art. 37 da Constituição Federal).

Âmbito de aplicação: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição

(Lei nº 9.504/1997, art. 73, §3º). No atual período, aos agentes públicos da esfera do Poder Público, quer seja Federal, Estadual ou Municipal.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho do ano eleitoral, até a realização das eleições, conforme calendário do TSE.

Exceções: propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Exemplo: instalação ou distribuição de placas, impressos ou qualquer instrumento informativo (inclusive eletrônicos ou digitais) acerca de aquisição de equipamentos e materiais, assim como sobre instalação de salas e departamentos, úteis às unidades de saúde; quando constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Observações: “É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.” (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015).

• PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conduta Proibida: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho do ano eleitoral, até a realização das eleições, conforme calendário do TSE.

Observações: O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada ora sob questão, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral nº 18-212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017).

• CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS (art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conduta Proibida: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 4 de julho do ano eleitoral, até a realização das eleições, conforme calendário do TSE.

Observações: Em que pese o fato de a literalidade da norma restringir-se apenas às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, por força do princípio da isonomia e da probidade administrativa, recomenda-se a não utilização, nas inaugurações de obras públicas, também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados. Pois, segundo o TSE, proibida está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de retransmissão de shows gravados em qualquer mídia de reprodução, conforme ilustra o seguinte destaque de decisão judicial: “Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de “(...) retransmissão de shows gravados em DVD”, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

• **VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS (artigo 40 da Lei nº 9.504, de 1997).**

Conduta Proibida: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, suas autarquias e fundações, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme calendário do TSE (art. 36 da Lei nº 9.504/1997).

Exemplos: associar o nome (no todo ou em parte e as variações nominais, inclusive siglas) de órgão público ao nome do candidato (*ex: Fulano da Unidade X..., é...*); uso pelo candidato do logotipo de órgão público, suas autarquias e fundações; utilização de nome de órgão público, suas autarquias e fundações no nome de urna do candidato, santinhos e propaganda impressa.

• **CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997).**

Conduta Proibida: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Observação: Muito embora o TSE já tenha entendido que a conduta ora tratada pode se configurar antes mesmo do período eleitoral, não se restringindo ao período de três meses que antecedem à eleição, o fato é que alterou esse entendimento a partir das Eleições de 2014, quando afirmou que “A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura”. (Representação de 14562, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 27/08/2014). “Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos. (Recurso Especial Eleitoral nº 98924, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, RJTSE - Data 17/12/2013).

Exceções:

a) a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504/1997);

b) utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum – como praças, avenidas, ruas.

Exemplos: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

• **USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997).**

Conduta Proibida: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Período: em todos os anos. É importante destacar que existe decisão do TSE determinando que esta vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (REspe nº 35546/2011).

Exemplo: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

• **USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).**

Conduta Proibida: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Exemplo: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado).

Observação: A vedação compreende não apenas a utilização direta de bens públicos, mas também o uso indireto de recursos, serviços, estrutura organizacional e meios operacionais vinculados à Administração Pública. Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (ERespe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes, não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

• **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

Conduta Proibida: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” O art. 73, §10, da Lei Eleitoral foi inserido com o objetivo de reforçar a proibição já inscrita no art. 73, inc. IV, da mesma Lei. Contudo, a previsão do §10 no art. 73 da Lei Eleitoral é mais restritiva, pois aquela impede a distribuição de bens ou serviços com o objetivo de beneficiar o candidato, partido ou coligação (art. 73, inc. IV), e esta, veda qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Período: durante todo o ano de eleição.

Exceção: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Exemplo: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

Observações:

a) **doação de valores autorizada** – o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço”. (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

b) **convênio com entidades públicas e privadas** – “A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”. (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

c) “(...) a distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (...)”. (Recurso Especial Eleitoral nº 55547, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE de 21/10/2015).

d) “É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito”. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. (Consulta nº 5639, Acórdão de 02/06/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 13/10/2015).

• **CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS** (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997).

Conduta Proibida: “ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus

Rua do Russel, 76, Gloria, Rio de Janeiro-RJ

Cep: 22211-120

www.vivario.org.br

serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

O art. 73, inc. III, da Lei das Eleições proíbe a utilização do trabalho de servidor público ou empregado da Administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente.

Período: em todos os anos. É importante destacar que existe decisão do TSE determinando que esta vedação não é temporalmente limitada ao período eleitoral, sendo aplicável a qualquer momento (REspe nº 35546/2011).

Exceção: servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, Acórdão de 01/07/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Observações:

A vedação aplica-se independentemente da natureza do vínculo do agente, alcançando servidores, empregados públicos, terceirizados e prestadores de serviço vinculados à execução de atividades públicas.

a) **exercício do cargo e identificação** – os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos;

b) **pai servidor e filho candidato** - “A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha”. (Recurso Ordinário nº 15170, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, DJE 19/08/2014);

c) **prestação de segurança a autoridade:** “O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.” (TSE, AG nº 4.246, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

• **INTERFERÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997).**

Conduta Proibida: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos (...)”. O art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997 apresenta um rol de condutas vedadas relativas ao quadro de servidores que não devem ser realizadas pelo agente público desde os três meses antecedentes à eleição até a posse dos eleitos.

As vedações objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento. A aplicabilidade é limitada à circunscrição do pleito e ao período de três meses que antecedem à eleição até a posse dos eleitos.

Período: nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Exceções:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho do ano eleitoral, conforme calendário do TSE;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Observação: segundo o TSE, as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

V- DIRETRIZES INSTITUCIONAIS COMPLEMENTARES

Considerando que o informativo analisado se estrutura como uma consolidação das disposições legais aplicáveis ao período eleitoral, faz-se necessária a inclusão de orientações de natureza estritamente institucional, por entender-se que alguns pontos práticos, recorrentes no dia a dia institucional, contribuem para mitigar

possíveis riscos e para a adequada aplicação das normas eleitorais no contexto da atuação do Viva Rio.

Nesse sentido, as orientações abaixo possuem natureza institucional e não decorrem diretamente de tipificação legal e destinam-se a servir como subsídio específico de orientação interna.

. VEDAÇÃO DO USO DE MEIOS INSTITUCIONAIS DE COMUNICAÇÃO

Fica vedada a utilização de e-mails institucionais, redes sociais corporativas, sistemas internos, aplicativos de comunicação ou quaisquer outros meios vinculados ao Viva Rio para a promoção de candidaturas, divulgação de material eleitoral, manifestação de apoio político-partidário ou qualquer outra forma de atuação relacionada ao processo eleitoral.

Observações:

A vedação se aplica independentemente do conteúdo ser de autoria própria ou de terceiros, bem como ao compartilhamento, encaminhamento ou apoio indireto a conteúdos eleitorais por meio de canais institucionais.

. VEDAÇÃO DO USO DA IMAGEM INSTITUCIONAL

Não é permitido o uso do nome, da marca, da identidade visual, da estrutura física ou de quaisquer recursos institucionais do Viva Rio em campanhas eleitorais, materiais de divulgação ou manifestações públicas que possam associar a instituição a candidatos, partidos políticos ou posições eleitorais.

Observações:

Inclui-se nesta vedação a utilização de uniformes, identificação funcional, imagens de unidades ou qualquer outro elemento que possa vincular a atuação individual à instituição.

. CONFORMIDADE DA CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO

É vedada, no ambiente de trabalho, a realização de qualquer tipo de atividade de cunho eleitoral, incluindo pedido de votos, distribuição ou circulação de material de campanha, uso de vestimentas com identificação político-partidária ou a promoção de debates eleitorais durante a jornada de trabalho ou nas dependências institucionais.

Observações:

A vedação se aplica a todos os colaboradores, prestadores de serviço e demais pessoas que atuem nas dependências do Viva Rio, independentemente do vínculo.

. EXIGÊNCIA DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL

O Viva Rio adota postura de neutralidade político-partidária, sendo vedada qualquer conduta que possa comprometer essa posição, especialmente por meio da utilização da estrutura institucional, da vinculação indevida da imagem da organização ou da atuação de seus colaboradores em nome da instituição em contextos eleitorais.

Observações:

A atuação individual deve ser realizada em caráter estritamente pessoal, sem qualquer associação direta ou indireta com a instituição.

. MEDIDAS SANEADORAS INTERNAS

A eventual comunicação de descumprimento das orientações aqui previstas poderá ensejar a apuração interna da conduta, com previsão da adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos das normas institucionais, do Programa de Integridade e da legislação aplicável.

Observações:

A apuração observará as normas institucionais, o Programa de Integridade e a legislação aplicável, garantindo a análise do caso concreto.

VI- ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Conforme já esclarecido nas apresentações iniciais deste informativo, o presente conteúdo não tem caráter normativo, e, sim, informativo, quanto aos direitos e deveres dos colaboradores do **Viva Rio** enquadrados na definição de agente público estabelecida pela legislação eleitoral; tendo por objetivo a mitigação de riscos, bem como a observância dos princípios da ética e da probidade administrativa.

Não obstante, o presente conteúdo informativo tem como missão orientar os ditos integrantes do Viva Rio (gestores, colaboradores, prestadores de serviço e parceiros), que pretendam participar diretamente ou indiretamente das eleições gerais do presente ano eleitoral, a atuarem dentro dos limites éticos, de acordo com as regras de boa governança e em harmonia com as normas e princípios estabelecidos no Programa de Integridade, sob pena de macular ou danificar o nome da instituição.

É importante ressaltar que, o descumprimento das condutas vedadas pode ensejar a aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral, tais como multa, cassação

de registro ou diploma, além de eventual responsabilização do agente público, nos termos da legislação aplicável.

Convém, por fim, esclarecer que situações específicas, não contempladas neste informativo, dependerão de análise pontual. Qualquer caso concreto que venha gerar dúvidas, deve ser comunicado ao gestor imediato do respectivo setor, ao coordenador de área, à gerência de Gestão de Pessoas para resposta acerca das normas internas e, em análise final, ao Departamento Jurídico para resposta definitiva acerca da adequação legal.

Destaca-se que a Ouvidoria e o Compliance são canais efetivos e permanentes de comunicação e encaminhamento de demandas afetas ao presente Informativo.

Recomenda-se, ainda, que o presente Informativo seja amplamente difundido e disponibilizado ao conhecimento de todos os integrantes do Viva Rio (gestores, colaboradores e prestadores de serviço).

Atualizado em: 30/03/2026

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

Ubiratan Angelo
Gerente de Compliance
www.vivario.org.br